

Processo 77.208

Autógrafo

PROJETO DE LEI N°. 12.186

Prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre o estabelecimento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de abril de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo posto revendedor de combustíveis automotivos haverá:

I – painel de divulgação de preço de combustíveis, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à construção:

1. dimensões mínimas de 0,95m X 1,80m (noventa e cinco centímetros de largura por um metro e oitenta centímetros de altura);

2. produzido em material que garanta a qualidade das informações nele contidas, com proteção contra raios ultravioleta;

3. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto ao texto:



(Autógrafo do PL 12.186 – fls. 2)

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do painel;
2. distante, no mínimo, 0,15m (quinze centímetros) das bordas do painel;
- c) quanto à localização: junto à entrada do posto, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto de dia quanto à noite;

II – quadro informativo, respeitadas as seguintes características:

a) quanto à forma:

1. dimensões mínimas de 0,50m X 0,70m (cinquenta centímetros de largura por setenta centímetros de altura);
2. em material que assegure a qualidade das informações nele contidas e com proteção contra raios ultravioleta;
3. impressão eletrostática em vinil autoadesivo;
4. cor de fundo a critério do revendedor;

b) quanto às informações:

1. nome e razão social do revendedor;
2. horário de funcionamento;
3. nome e número de telefone do órgão regulador e fiscalizador da atividade (Agência Nacional do Petróleo-ANP);
4. número de telefone do Centro de Relações com o Consumidor-CRC, da ANP, constando que a ligação é gratuita e que para esse órgão deverão ser dirigidas as reclamações que não forem atendidas pelo revendedor ou distribuidor do combustível.

c) quanto ao texto:

1. tamanho dos caracteres compatível com as dimensões do quadro;
2. distante, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) das bordas do quadro;

d) quanto à localização: em local de fácil visualização e de modo destacado.



(Autógrafo do PL 12.186 – fls. 3)

Art. 2º. Os estabelecimentos terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adequar ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* deste artigo e verificado o descumprimento, o estabelecimento se sujeitará às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – em caso de reincidência, multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e dezoito (10/04/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente